



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 362, DE 2007

Altera o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que *dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste*, para reduzir os encargos financeiros dos financiamentos concedidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2008, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I - operações rurais:

- a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF; os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;
- b) mini produtores, suas cooperativas e associações: três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;
- d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: seis inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

- a) microempresa: cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;
- b) empresa de pequeno porte: seis por cento ao ano;
- c) empresa de médio porte: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;
- d) empresa de grande porte: oito inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

- a) microempresa: cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;
- b) empresa de pequeno porte: seis por cento ao ano;
- c) empresa de médio porte: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;
- d) empresa de grande porte: oito inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano.

.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os fundos constitucionais de financiamento (FNO, FNE e FCO) são importantes instrumentos para reduzir as desigualdades regionais, um dos objetivos fundamentais da República insculpidos no art. 3º da Constituição Federal. Conforme dispõe o seu art. 159, inciso I, c, três por cento da arrecadação dos impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados serão entregues pela União, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Para atingir esse objetivo, os fundos constitucionais de financiamento devem oferecer recursos a taxas de juros mais baixas. Dessa forma, seriam viabilizados investimentos, haveria criação de empregos, geração de renda e dinamização da economia dessas regiões. No entanto, a queda recente das taxas de juros na economia brasileira não foi acompanhada pela redução proporcional das taxas desses fundos, que passaram a perder o incentivo ao investimento representado pelos juros mais reduzidos.

As taxas de juros para os tomadores de recursos dos fundos constitucionais de financiamento foram definidas pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. A Lei fixou essas taxas com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP),

cujo valor, em janeiro de 2000, era de 12% ao ano. Essas taxas vigoraram a partir de 14 de janeiro de 2000 e, já considerando o bônus de adimplência de 15%, variavam entre 7,44% a 11,9% ao ano.

As taxas de juros foram reduzidas pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006. O Decreto também fixou essas taxas com base na TJLP, que, ao final de 2006, foi reduzida para 6,5% ao ano. Essas taxas vigoraram desde 1º de janeiro de 2007 e, também já considerando o bônus de adimplência, variam entre 6,16% a 9,78 % ao ano. Esses dados constam da tabela a seguir:

**Taxas de Juros dos Fundos Constitucionais - Com Bônus
Operações Industriais, Agro-industriais, de Turismo, Comerciais e de Serviços**
% ao ano

Tipo de Operação	Lei 10.177/2001	Decreto 5.951/2006
a) microempresa	7,44	6,16
b) empresa de pequeno porte	8,50	7,01
c) empresa de médio porte	10,20	8,50
d) empresa de grande porte	11,90	9,78
TJLP	12,00	6,50

A redução das taxas de juros foi justificada pela redução das taxas de juros da economia, especialmente, a partir de 2005. Podemos notar que as taxas de juros da Lei 10.177/2001 são menores que a TJLP para todos os tamanhos de empresa. Já as taxas de juros do Decreto 5.951/2006 são superiores à TJLP, com exceção da taxa para microempresas. Ou seja, embora as taxas de juros tenham sido reduzidas, elas o foram em proporção menor que a redução da TJLP. As taxas para as empresas de pequeno, médio e grande porte, embora ainda subsidiadas, são superiores à TJLP.

Podemos concluir, portanto, que as taxas de juros dos fundos constitucionais não foram reduzidas o suficiente para manter um diferencial que permita uma dinamização das economias dessas regiões. Se compararmos as taxas de juros do FNO para as grandes empresas, de 9,78%, com as que as empresas pagam ao BNDES, de 9,5%, equivalente à TJLP mais *spread* de 3%, vemos a distorção existente: tais empresas obtêm recursos a juros mais baixos que as empresas que tomam recursos do FNO, FNE e FCO.

Para corrigir essa distorção é que propomos o presente PLS. Ele visa adequar encargos financeiros dos fundos constitucionais à nova realidade da economia brasileira, caracterizada por baixas taxas de inflação e de juros.

As taxas de juros que estabelecemos obedeceram a dois critérios: o primeiro é manter as proporções originais da Lei 10.177/2001 entre as taxas de juros para os diversos tamanhos de empresas, inclusive nas operações rurais. O segundo é manter um piso de taxa de juros compatível com as taxas de inflação e de juros projetadas pelo governo. Para isso, utilizamos as projeções da LDO, para o período 2007 a 2010, de inflação de 4,5% ao ano e TJLP de 6,5% ao ano.

Com base nessas premissas as taxas de juros passam a ser as seguintes:

Tipo de Operação	Tributação	
	Sem Bônus	Com Bônus % ao ano
a) microempresa	5,25	4,46
b) empresa de pequeno porte	6,00	5,10
c) empresa de médio porte	7,25	6,16
d) empresa de grande porte	8,50	7,23
TJLP	6,50	6,50

Essa alteração na Lei 10.177/2001 permitirá que os fundos constitucionais de financiamento resgatem seu papel de indutores do desenvolvimento dessas regiões. A redução dos encargos financeiros dessas operações corrige a distorção representada pela inexistência de um diferencial de taxa de juros, o que estimulará a implementação de novos projetos de investimento, gerando emprego e renda e proporcionando efeitos multiplicadores sobre a economia dessas regiões.

Portanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares e esperamos o aperfeiçoamento desta proposição, no curso da tramitação pelas comissões técnicas desta Casa.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007.

Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal, de 1988

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Art. 159. A União entregará:

I do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001

Art. 1º A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I - operações rurais:

- a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;
- b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;
- c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

- a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
- c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
- d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

- a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
- c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
- d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O *dei credere* do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006

Dispõe sobre os encargos financeiros das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21/6/2007.